



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

PARECER Nº11/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

“PARECER Nº11/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI N. 017/2023, CRIA O CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO NO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Do Relatório

Versa o presente parecer sobre o projeto de lei n.º 017/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tendo por objetivo **“Cria o Cargo de Agente Municipal de Desenvolvimento no Município de Vila Nova dos Martírios e dá Outras Providências”**.

Quanto à iniciativa, tem-se que foi observada a legitimidade exclusiva ao Chefe do Executivo para a propositura.

II – Da Fundamentação

O projeto de lei versa sobre matéria de competência legislativa municipal, uma vez que estabelece medida em âmbito local, com amparo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, bem como 18º, I, da Lei Orgânica do Município de Vila Nova dos Martírios.

De acordo com o que preconiza a doutrina “o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

pelos fundamentos já estampados neste Parecer, **OPINAR** da maneira que segue:

- a) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) **OPINO** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.
- c) **DEVOLVO** o presente Projeto de Lei n. 017/2023, que ***“Cria o Cargo de Agente Municipal de Desenvolvimento no Município de Vila Nova dos Martírios e dá Outras Providências***, para a Mesa Diretora desse egrégio parlamento, para que o mesmo seja deliberado em Plenário.

É como vota o Relator.

É o parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica.” (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Igualmente, é exigência elementar à criação de cargos públicos a descrição de suas atribuições em lei. Nesse sentido é o ensinamento de Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581:

“... somente a lei pode criar esse conjunto interrelacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica”

No que tange ao vencimento, a Lei 8.112/1990 aduz que:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor **fixado em lei**.

Destarte, conforme se verifica, a quantidade de vagas, atribuições e vencimentos constam do Projeto de Lei em análise, que cria o cargo público de Agente Municipal de Desenvolvimento, respeitando-se o princípio da reserva legal.

Sob a ótica reversa, não se vislumbra quaisquer possíveis violações materiais que o projeto possa incorrer, sendo, portanto, o caso de constatar sua constitucionalidade.

Desta forma, ao nosso sentir, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Justiça e Redação da Câmara dos Vereadores de Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, vem por meio de seu Relator,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
CNPJ. 01.623.864/0001-22

**PLENÁRIO AULINDO BATISTA DA CRUZ, VILA NOVA DOS
MARTÍRIOS/MA, 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**Vereador – José Givanildo de Sousa Matis
Presidente**

**Vereador – Francisco Ernesto Ribeiro
Relator**

**Vereador – Francisco Gleucivan Pereira Leite
Membro**